Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002367-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Cs Terceirização e Trabalho Temporário Ltda

Requerido: Claro S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1002367-09.2015

## **VISTOS**

CS TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. ajuizou ação de INDENIZAÇÃO POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA em face de CLARO S.A, todos devidamente qualificados.

A empresa requerida informa na sua exordial que contratou a requerida dela adquirindo aparelhos e buscando a renovação de planos de telefonia móvel. Ficou combinado que tal prestação se daria em parcelas, porém, assegura que na primeira fatura a empresa ré cobrou o valor total de aparelhos e impediu a autora de realizar qualquer ativação de serviço. Enfatiza a existência de protocolos de atendimentos pedindo o cancelamento dos serviços prestados pela ré, que ressalta não solicitou. Requereu a antecipação da tutela a fim de ver determinada sua exclusão dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 01/06.

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando que não há irregularidades no contexto, pois realizou o cancelamento a pedido da empresa autora. Enfatiza que seu interesse maior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

é manter clientes e não perdê-los. Por isso não vislumbra tais imputações, não havendo que se falar em dever de indenizar. No mais requereu a improcedência total da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 392. A empresa autora manifestou interesse em prova oral e a empresa requerida informou à fls. 400 que não possui interesse em produção de provas.

Ofícios carreados às fls. 411/413 e 415/416 conforme expedido em fls. 405.

É o relatório.

Decido.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A autora sustenta que postulou a renovação dos planos de telefonia existentes; na ocasião adquiriu aparelhos celulares de forma parcelada. Ocorre que, descumprindo o combinado, na primeira fatura emitida, após a renovação, a empresa cobrou os aparelhos de uma só vez e cancelou o serviço, o que motivou inúmeras reclamações. Como os problemas não foram solucionados a contento pediu a rescisão, mas a requerida negativou seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A requerida admite ter recebido o pedido de cancelamento dos serviços, formulado pela autora. Diz, todavia, que cobrou a multa pelo cancelamento como previsto no contrato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Se os serviços estavam sendo prestados de modo deficiente, e o valor cobrado não condizia com o combinado como sustenta a autora, e a ré não contesta especificamente, era o caso de desfazimento sem qualquer penalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A atuação falha da ré me parece evidente.

Não havia razão para cobrança de qualquer multa e, mais ainda, para a negativação dos dados da autora diante do não pagamento da multa ilegítima.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a declaração da inexigibilidade da multa cobrada indevidamente, devendo devolver a ré todos os aparelhos telefônicos que eventualmente recebeu, desde que não os tenha pago, o que será equacionado oportunamente na fase de cumprimento.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 415. A autora <u>não possuía, na época, outras capazes</u> de impedir seu crédito na praça.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas

pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadi-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que a autora já frequentou o rol de mal pagadores em outros períodos.

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido negativado em 02/04/2014 (fls. 415) e **CONDENAR** a requerida, **CLARO S/A.**, a pagar a autora, **CS TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA**, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar do ilícito (02/04/2014 – fls. 415).

Torno definitiva a tutela antecipada deferida na cautelar em apenso (fls. 283). Oficie-se.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA